

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0237/2022

Rio de Janeiro, 23 de março de 2022.

	Processo ajuizado por	1	00076-75.2	022.4.02.	5140,
O presente parecer visa atender do Núcleo de Justiça 4.0, da Seção Judicián Denosumabe 60mg/mL (Prolia [®]).	,		,		
<u> – RELATÓRIO</u>					
1. De acordo com formulário médico em impr	esso da Defe	nsoria Púl	bli <u>ca da U</u>	nião (Ev	ento 1,

1. De acordo com formulário médico em impresso da Defensoria Pública da União (Evento 1, ANEXO2, Páginas 10 a 14), preenchido em 23 de fevereiro de 2022 por e documentos médicos do Hospital Federal de Bonsucesso (Evento 1, ANEXO2, Páginas 15 e 16), emitidos em 15 de dezembro de 2021 por a Autora apresenta diagnóstico de **osteoporose** por densitometria óssea, com necessidade de iniciar tratamento com o medicamento **Denosumabe 60mg**, via subcutânea, de 6/6 meses. Foi informado que a Requerente apresenta cirrose e varizes de esôfago de grosso calibre que impede o uso de medicamento via oral (Bifosfonatos, calcitonina e Raloxifeno). Foi citada a seguinte Classificação Internacional de Doença (CID-10): **M81.0 – Osteoporose pós menopáusica**.

II <u>– ANÁLISE DA</u>

LEGISLAÇÃO

- 1. A Política Nacional de Medicamentos e a Política Nacional de Assistência Farmacêutica estão dispostas, respectivamente, na Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017 e na Resolução nº 338/CNS/MS, de 6 de maio de 2004.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, dispõe, também, sobre a organização da assistência farmacêutica em três componentes: Básico, Estratégico e Especializado. E, define as normas para o financiamento dos componentes estratégico e especializado da assistência farmacêutica.
- 3. A Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, estabelece, inclusive, as normas de financiamento e de execução do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica no âmbito do SUS.
- 4. A Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, institui o Programa Previne Brasil, que estabelece o novo modelo de financiamento de custeio da Atenção Primária à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1.589, de 09 de fevereiro de 2012 relaciona os medicamentos disponíveis no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e/ou Municípios definindo a Relação Estadual dos Medicamentos Essenciais (REME-RJ).



m



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 5.743 de 14 de março de 2019 dispõe sobre as normas de execução e financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) no âmbito do SUS no Estado do Rio de Janeiro e, em seu artigo 4º, estabelece o Elenco Mínimo Obrigatório de Medicamentos Essenciais do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no Estado do Rio de Janeiro.
- 7. A Deliberação CIB-RJ nº 6.059 de 09 de janeiro de 2020 atualiza a Deliberação CIB nº 5.743 de 14 de março de 2019, no que tange aos repasses de recursos da União destinados ao Componente Básico da Assistência farmacêutica.
- 8. A Resolução SMS nº 3733 de 14 de junho de 2018, definiu o elenco de medicamentos, saneantes, antissépticos, vacinas e insumos padronizados para uso nas unidades da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro, compreendendo os Componentes Básico, Hospitalar, Estratégico e Básico e Hospitalar, a saber, Relação Municipal de Medicamentos Essenciais no âmbito do Município do Rio de Janeiro (REMUME-RIO), em consonância com as legislações supramencionadas.

DO QUADRO CLÍNICO

1. A **osteoporose** é uma doença osteometabólica caracterizada por diminuição da massa óssea e deterioração da microarquitetura do tecido ósseo com consequente aumento da fragilidade óssea e da susceptibilidade a fraturas. As complicações clínicas da osteoporose incluem não só fraturas, mas também dor crônica, depressão, deformidade, perda da independência e aumento da mortalidade. A definição clínica baseia-se tanto na evidência de fratura como na medida da densidade mineral óssea, por meio de densitometria óssea (DMO), expressa em gramas por centímetro quadrado. A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a osteoporose como uma condição em que a densidade mineral óssea é igual ou inferior a 2,5 desvios padrão abaixo do pico de massa óssea encontrada no adulto jovem (escore $T \le -2,5$) 1 .

DO PLEITO

1. O **Denosumabe** (Prolia[®]) é um anticorpo monoclonal humano que reduz a reabsorção óssea e aumenta a massa e a resistência dos ossos corticais e trabeculares. Está indicado nos seguintes casos: tratamento de **Osteoporose** em mulheres na fase de pós-menopausa (nessas mulheres, aumenta a densidade mineral óssea (DMO) e reduz a incidência de fraturas de quadril, de fraturas vertebrais e não vertebrais); perda óssea em pacientes submetidos à ablação hormonal contra câncer e Osteoporose masculina².

III – CONCLUSÃO

1. Informa-se que o **Denosumabe 60mg** (Prolia[®]) **possui indicação em bula** para o tratamento da osteoporose.

Bula do medicamento Denosumabe (Prolia®) por Amgen Biotecnologia do Brasil Ltda. Disponível em:
https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351105103201924/?nomeProduto=prolia. Acesso em: 22 mar. 2022.



m

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria SAS/MS nº451, de 09 de junho de 2014. Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Osteoporose. Disponível em: < http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Osteoporose.pdf >. Acesso em: 22 mar. 2022.



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 2. O Denosumabe, encontra-se em análise pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC para o tratamento da osteoporose grave e falha terapêutica aos medicamentos já disponíveis no SUS.
- 3. No momento, este medicamento não integra nenhuma lista oficial de medicamentos (Componentes Básico, Estratégico e Especializado) para dispensação no SUS, no âmbito do Município e do Estado do Rio de Janeiro.
- 4. No que se refere à existência de substitutos terapêuticos ofertados pelo SUS, cabe elucidar que o Ministério da Saúde publicou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (FCDT) da Osteoporose¹. Por conseguinte, a Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES-RJ) disponibiliza, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), aos pacientes que perfacam os critérios de inclusão do protocolo os medicamentos Raloxifeno 60mg (comprimido) e Calcitonina 200UI (spray nasal).
- 5. Segundo o referido protocolo, os <u>bisfosfonatos</u> (Alendronato e similares) correspondem à <u>1</u>^a linha de tratamento, sendo efetivos na prevenção primária de fraturas em pacientes com osteoporose. Para pacientes com distúrbio da deglutição, com intolerância dos tratamentos de primeira linha, a utilização de Raloxifeno ou Calcitonina deve ser considerada.
- 6. Destaca-se que o documento médico apensado aos autos (Evento 1, ANEXO2, Páginas 13 e 16) informa que a Autora tem contraindicação ao uso dos medicamentos ofertados pelo SUS (Bifosfonatos, Raloxifeno e calcitonina) tendo em vista a presença de varizes de esôfago e cirrose, o que impossibilita o uso de medicamentos por via oral.
- 7. Contudo, cabe dizer que o medicamento Calcitonina é fornecido pelo SUS na apresentação de spray nasal. Dessa forma, recomenda-se avaliação médica quanto ao seu uso no tratamento da condição da Autora, conforme estabelecido nas diretrizes do SUS para o tratamento da Osteoporose.
- 8. Para o acesso ao medicamento Calcitonina, recomenda-se que a Autora atualize seu cadastro no CEAF, comparecendo à RIOFARMES - Farmácia Estadual de Medicamentos Especiais, sito na Rua Júlio do Carmo, 175 – Cidade Nova (ao lado do metrô da Praça Onze), de 2ª à 6ª das 08:00 às 17:00 horas, portando as seguintes documentações: Documentos Pessoais: Original e Cópia de Documento de Identidade ou da Certidão de Nascimento, Cópia do Cartão Nacional de Saúde/ SUS, Cópia do comprovante de residência. Documentos médicos: Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME), em 1 via, emitido a menos de 90 dias, Receita Médica em 2 vias, com a prescrição do medicamento feita pelo nome genérico do princípio ativo, emitida a menos de 90 dias. O Laudo de Solicitação deverá conter a descrição do quadro clínico do paciente, menção expressa do diagnóstico, tendo como referência os critérios de inclusão previstos nos PCDT do Ministério da Saúde, nível de gravidade, relato de tratamentos anteriores (medicamentos e período de tratamento), emitido a menos de 90 dias e Exames laboratoriais e de imagem previstos nos critérios de inclusão do PCDT.
- 9. O medicamento aqui pleiteado possui registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).
- 10. De acordo com publicação da CMED³, para as aquisições públicas de medicamentos, existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica (PF) e o Preço

³BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Preços máximos de medicamentos por princípio ativo, para compras públicas. Preço fábrica (PF) e preço máximo de venda ao governo (PMVG). Disponível em: < http://antigo.anvisa.gov.br/cmed >. Acesso em: 22 mar. 2022.





Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Máximo de Venda ao Governo (PMVG), onde o PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor pode comercializar um medicamento no mercado brasileiro e o PMVG é o resultado da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP) sobre o PF. O PF deve ser utilizado como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3 de 2011. Já o PMVG é utilizado como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição contemplar medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 6, de 2013 de 2013.

11. Assim, considerando a regulamentação vigente, em consulta a Tabela de preços CMED o medicamento **Denosumabe 60mg/mL** (Prolia[®]) possui os seguintes Preço Fábrica (PF): R\$ 830,80 e Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): R\$ 651.93⁴.

É o parecer.

Ao Juízo 4 do Núcleo de Justiça 4.0, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico CRM/RJ 52.52996-3 ID. 3.047.165-6

LEOPOLDO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO

Farmacêutico CRF-RJ 15023 ID: 50032216 MARCELA MACHADO DURAO

Assistente de Coordenação CRF-RJ 11517 ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

⁴BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Lista de Preços de Medicamentos. Disponível em: < file:///C:/Users/leopoldooliveira/Downloads/LISTA_CONFORMIDADE_GOV_2022_03_v1.pdf >. Acesso em: 22 mar. 2022.



_